

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2010
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)**

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 fica acrescida das seguintes modificações:

“Art. 24-A – a assistência prisional a que se refere o artigo 11 desta lei, quando se tratar de apenado do sexo feminino, poderá ser executada por empresas privadas que estabelecerão contrato de parceria com o Poder Público”.

Parágrafo Primeiro – a seleção das empresas dar-se-á por intermédio de processo licitatório, nos moldes estabelecidos na legislação pertinente aos casos específicos.

Parágrafo Segundo – a direção, a supervisão e a coordenação dos presídios femininos serão realizadas por membros nomeados pelo Poder Público, incumbindo-lhes a orientação técnica das atividades a serem prestadas pela empresa que vier firmar contrato de parceria.

Art. 2º. As empresas a quem seja delegada a gestão de atividades de assistência prisional para apenados do sexo feminino deverão encaminhar ao juízo de execuções penais, relatório circunstanciado das atividades por elas desenvolvidas, detalhando, entre outras informações, o comportamento apresentado pelas detentas.

Art. 3º. Os poderes estaduais deverão editar norma complementar regulamentando a gestão dos estabelecimentos penais que vierem a ser administrados por empresa privada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o dispositivo que aduz: "é assegurado aos presos o respeito à *integridade física e moral*"

A descrição mais detalhada sobre as normas prisionais brasileiras – ou pelo menos suas aspirações para o sistema prisional – encontra esteio na Lei de Execução Penal, obra extremamente moderna de legislação, que reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

Em que pese essa modernidade legislativa, tem-se que o Brasil administra, atualmente, um dos maiores sistemas penais do mundo, estando nele presentes aproximadamente 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos.

Isso não significa que o modelo seja perfeito e tampouco o ideal, haja vista as discrepâncias e distorções verificadas cotidianamente, como os recentes casos de mulheres (muitas delas adolescentes) encarceradas indiscriminadamente junto a homens, ali sofrendo abusos de toda ordem.

A par disso, cuida a presente proposição de disciplinar a terceirização de serviços no âmbito dos estabelecimentos penais, aí incluídos os que se destinam à custódia de mulheres, principalmente pelo fato da necessidade de se observar os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, consistindo tal fato "*em quinhar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam*", segundo já vaticinava o saudoso Rui Barbosa.

Justamente para combater essas desigualdades, na medida em que adolescentes e mulheres se desigualam da população encarcerada masculina adulta, o presente projeto vem ao encontro de anseios da sociedade que busca um tratamento mais digno e justo dispensado àqueles que cumprem pena, nos moldes da legislação em vigor, buscando sua ressocialização.

No entanto, é fato notório que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em colapso, sem que as autoridades demonstrem uma política eficaz apta a sanar suas mazelas, principalmente no que tange ao encarceramento de mulheres.

A maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol. Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados.

Surge então, desse contexto, a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada.

Outrossim, há que levar em conta que não haverá a delegação indiscriminada da atividade estatal; ao contrário, os aspectos relativos ao cumprimento da pena continuarão sob a responsabilidade do Estado, notadamente dos Juízes de Execuções Penais.

Seguindo as regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas.

Ainda em atendimento à Lei de Execuções Penais, artigos 73 e 74, os poderes públicos estaduais deverão editar normas complementares com vistas a criar Departamento Penitenciário ou órgão similar local, com as atribuições que estabelecer bem como atendendo às finalidades supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Como garantia adicional no exame da conveniência e oportunidade da medida ora proposta, sugere-se a audiência prévia dos Conselhos Penitenciários, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Por fim, não é demais chamar a atenção dos nobres pares que existem no País algumas experiências de terceirização de serviços penitenciários com resultados bastante satisfatórios, como ocorre nos Estados do Paraná e do Ceará, onde se observou a melhoria da qualidade das condições de funcionamento dos presídios sem prejuízo da segurança.

Sala das Sessões, em de de 2010

**Deputado Jorge Tadeu Mudalen
DEM/SP**